SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1786540 - SP (2020/0292492-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ELISABETE DE LIMA RIBEIRO BARROSO
AGRAVANTE	:	EMILIANI DE LIMA RIBEIRO HALFELD PLACIDO
AGRAVANTE	:	FABIANA DE LIMA RIBEIRO BORGES
AGRAVANTE	:	FABIO DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373
		BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991
		RENATA DE BARROS - RJ168870
		ELISABETH MARTINS KLEIN BELFORT - RJ129020
AGRAVADO	:	LUIZ GONZAGA LOPES RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	GILMAR COELHO GUIMARAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN CASTRO - SP088787

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBREPARTILHA. CRÉDITO EM EXECUÇÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. LEVANTAMENTO DE VALORES. OCORRÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. Discute-se nos autos acerca do prosseguimento da sobrepartilha em virtude da alegada impossibilidade de habilitação direta dos herdeiros na ação de execução do crédito que se pretende partilhar e visto que tal inclusão não constitui satisfação do crédito.

2. O recurso está prejudicado ante a perda superveniente do objeto, visto que houve a habilitação direta dos herdeiros no polo ativo da ação de execução objeto da discussão e a determinação de levantamento de valores, não mais subsistindo o motivo que obstou o prosseguimento da sobrepartilha.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA43705843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/10/2024 15:51:52
Código de Controle do Documento: ca231c38-e95d-496c-9ccb-b0ac9821a10f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1786540 - SP (2020/0292492-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ELISABETE DE LIMA RIBEIRO BARROSO
AGRAVANTE	:	EMILIANI DE LIMA RIBEIRO HALFELD PLACIDO
AGRAVANTE	:	FABIANA DE LIMA RIBEIRO BORGES
AGRAVANTE	:	FABIO DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373
		BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991
		RENATA DE BARROS - RJ168870
		ELISABETH MARTINS KLEIN BELFORT - RJ129020
AGRAVADO	:	LUIZ GONZAGA LOPES RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	GILMAR COELHO GUIMARAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN CASTRO - SP088787

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBREPARTILHA. CRÉDITO EM EXECUÇÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. LEVANTAMENTO DE VALORES. OCORRÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.
1. Discute-se nos autos acerca do prosseguimento da sobrepartilha em virtude da alegada impossibilidade de habilitação direta dos herdeiros na ação de execução do crédito que se pretende partilhar e visto que tal inclusão não constitui satisfação do crédito.
2. O recurso está prejudicado ante a perda superveniente do objeto, visto que houve a habilitação direta dos herdeiros no polo ativo da ação de execução objeto da discussão e a determinação de levantamento de valores, não mais subsistindo o motivo que obstou o prosseguimento da sobrepartilha.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELISABETE DE LIMA RIBEIRO BARROSO e OUTROS contra a decisão que julgou prejudicado o recurso especial devido à perda superveniente do objeto.

Em suas razões, os agravantes postulam a reforma da decisão agravada ao argumento de que *"(...) esta Eminente Relatoria partiu de premissa equivocada, pois a mera habilitação nos autos da execução não constitui satisfação do crédito, ressalva e exigência estabelecida pelo Acórdão recorrido"* (e-STJ fl. 277).

Aduz que não foram recebidos quaisquer valores oriundos do processo executivo e que não é possível o prosseguimento da execução com a habilitação de todos os herdeiros, porquanto somente é permitida quando há patrimônio a ser inventariado.

Documento eletrônico VDA43393784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/09/2024 18:17:58
Código de Controle do Documento: d8437507-5dd0-411e-8114-8558580b27b9

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que concluiu pela desnecessidade da sobrepartilha em razão da possibilidade de habilitação direta dos herdeiros nos autos da execução do crédito que se pretende partilhar.

A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso para deferir a sobrepartilha, com a ressalva de que *"(...) somente deverá ser levada a efeito quando houver satisfação do crédito"* (e-STJ fl. 150).

No apelo nobre, os ora agravantes sustentaram a necessidade de prosseguimento da sobrepartilha, pois *"(...) não há como os herdeiros se habilitarem diretamente nos autos da referida execução, em que o de cujus, Luiz Gonzaga, é Exequente"* (e-STJ fl. 189).

Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico do tribunal de origem, constatou-se que não somente houve a habilitação direta dos herdeiros no polo ativo da ação de execução (nº 0000002-45.1994.8.26.0045), como foram proferidas decisões autorizando o levantamento de valores pelos herdeiros.

Assim, constata-se a perda superveniente do objeto do recurso especial, posto que não mais subsiste o motivo que obstou o seguimento da sobrepartilha deferida pela Corte local.

A propósito:

> *"EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBJETO DO RECURSO. INTERESSE RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Se a parte recorrente obtém, em outro processo e com trânsito em julgado, provimento idêntico àquele que é o único objeto de seu recurso, impõe-se reconhecer a falta de interesse recursal superveniente.*
> *2. Impossibilidade de aplicação do art. 85, § 11, do CPC, mencionado na petição de honorários pelos autores. Isso porque a majoração da verba sucumbencial se aplica em desfavor do recorrente que, condenado anteriormente na verba honorária - o que não é o caso - , obtém negativa total de seu recurso, na admissibilidade ou no mérito. Nestes autos, os próprios recorrentes foram beneficiados com a verba honorária e o recurso especial não foi interposto pela parte sucumbente. Portanto, ainda que o recurso especial fosse provido, como desejam os recorrentes, não haveria majoração da verba com fundamento no mencionado dispositivo.*
> *3. Agravo interno não conhecido"* (AgInt no REsp 1.718.303/GO, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 1°/7/2024, DJe de 2/8/2024).

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.806 DO CC/2002. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE APTIDÃO PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF, POR*

Documento eletrônico VDA43393784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/09/2024 18:17:58
Código de Controle do Documento: d8437507-5dd0-411e-8114-8558580b27b9

ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. A discussão sobre a forma de se realizar a cessão de direitos hereditários revela-se inócua com o falecimento da parte cessionária no decorrer do processo, sendo os cedentes herdeiros do cessionário, de modo que os direitos a serem cedidos lhes seriam devolvidos através da herança do então cessionário falecido, a caracterizar a inutilidade do provimento jurisdicional requerido e, assim, a perda superveniente de objeto do recurso especial nessa medida.
3. A deficiência na fundamentação do recurso especial - em cujas razões foram apontados como supostamente violados pelo Tribunal de origem apenas dispositivos legais do Código Civil de 2002 (arts. 52, 985 e 1.052) em relação a controvérsia jurídica regida pelo Código Civil de 1916, além de os conteúdos normativos desses dispositivos não serem hábeis a amparar a tese recursal de autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação aos seus sócios - acarreta a inadmissibilidade do apelo extremo, por incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.
4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.825.274/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43393784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/09/2024 18:17:58
Código de Controle do Documento: d8437507-5dd0-411e-8114-8558580b27b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.786.540 / SP

Número Registro: 2020/0292492-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023538319978260045 045011997002353 134181997 21808080520198260000 23538319978260045 45011997002353

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELISABETE DE LIMA RIBEIRO BARROSO
AGRAVANTE	: EMILIANI DE LIMA RIBEIRO HALFELD PLACIDO
AGRAVANTE	: FABIANA DE LIMA RIBEIRO BORGES
AGRAVANTE	: FABIO DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADOS	: RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373
	BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991
	RENATA DE BARROS - RJ168870
	ELISABETH MARTINS KLEIN BELFORT - RJ129020
AGRAVADO	: LUIZ GONZAGA LOPES RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: GILMAR COELHO GUIMARAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN CASTRO - SP088787

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELISABETE DE LIMA RIBEIRO BARROSO
AGRAVANTE	: EMILIANI DE LIMA RIBEIRO HALFELD PLACIDO
AGRAVANTE	: FABIANA DE LIMA RIBEIRO BORGES

Documento eletrônico VDA43685903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 00:33:04
Código de Controle do Documento: 62a96c23-68a6-4115-a3b1-4217f1c31e4b

AGRAVANTE	:	FABIO DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373
		BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991
		RENATA DE BARROS - RJ168870
		ELISABETH MARTINS KLEIN BELFORT - RJ129020
AGRAVADO	:	LUIZ GONZAGA LOPES RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	GILMAR COELHO GUIMARAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN CASTRO - SP088787

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43685903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 00:33:04
Código de Controle do Documento: 62a96c23-68a6-4115-a3b1-4217f1c31e4b